



LEI MUNICIPAL N° 1031, de 12 de maio de 2017.

**EMENTA:** Dispõe Sobre a Organização do Sistema Único de Assistência Social – **SUAS** No Município de João Alfredo e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

**Parágrafo único.** Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas e de caráter essencial que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em Lei (LOAS, Lei 8.742/1993).

**Art. 2º** - A Política Municipal de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

**I** - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**II** - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

**III** - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

**Parágrafo único** - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.



## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES Dos Princípios

**Art. 3º** - A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II** - universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III** - respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;
- IV** - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;
- V** - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

### DAS DIRETRIZES

**Art. 4º** - A organização da Assistência Social no município tem as seguintes diretrizes:

- I** - centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- II** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;
- III** - primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;
- IV** - supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;
- V** - garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;
- VI** - integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;
- VII** - acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

**Art. 5º** - Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

**Art. 6º** - A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos e competências:



- I** - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitarem;
- II** - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- III** - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;
- IV** - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- V** - assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;
- VI** - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- VII** - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de Assistência Social;
- VIII** - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- IX** - monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- X** - implantar e implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- XI** - implantar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;
- XII** - implementar e assegurar a gestão de programas e benefícios (CADÚNICO e Programa Bolsa Família).

**Parágrafo único.** Os benefícios poderão ser concedidos na modalidade Benefícios Eventuais conforme disposto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - e legislação municipal específica.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal, cuja competência esteja afetas as atribuições, objeto da presente Lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SDSH".

**Art. 8º** - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

**Art. 9º** - O Município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual observada as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

**Art. 10** - A Assistência Social divide-se nos seguintes tipos de proteção organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

**I - Serviços de Proteção Social Básica:**

- a)** Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- b)** Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
- c)** Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.



## **II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:**

- a)** Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b)** Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c)** Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- d)** Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e)** Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

## **III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:**

- a)** Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- Abrigo institucional;
- Casa-Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.

- b)** Serviço de Acolhimento em República;

- c)** Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

- d)** Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**§ 1º** Os serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e Especial de Média Complexidade serão ofertados, articulados e coordenados pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente.

**§ 2º** Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**§ 3º** As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado as famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**§ 4º** Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade especificados no item III deste artigo, só serão ofertados conforme demanda e disponibilidade de oferta do Município.

**Art. 11** - Os serviços, programas, projetos e benefícios serão ofertados através de cofinanciamentos dos entes federativos.

**Art. 12** - Os serviços, programas e projetos de Assistência Social e defesa de direitos poderão ser executados através de parcerias com as entidades e organizações de assistência social, componentes da rede socioassistencial, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social e defesa de direitos depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 13** - A Instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social.



## CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 14** – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS constitui-se uma instância de controle social, deliberativa e fiscalizadora do SUAS, de caráter permanente e composição paritária, cujos membros serão nomeados pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros e, arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto Governo, como da Sociedade Civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Assistência Social tem como principais atribuições:

**I** – deliberar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Assistência Social e seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas na Conferência Municipal de Assistência Social que deverá acontecer a cada dois anos;

**II** – aprovar o Plano Plurianual da área da Assistência e o Plano Municipal de Assistência Social anualmente;

**III** – apreciar e aprovar a proposta orçamentária para a área social e o plano de aplicação do fundo, com a definição dos critérios de partilha dos recursos, exercidas em cada instância em que estão estabelecidos;

**IV** – normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados pela rede socioassistencial, que inclui entidades governamentais e não-governamentais, definindo os padrões de qualidade de atendimento e estabelecendo os critérios para o repasse de recursos financeiros (art.18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

## CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 16** - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

**Art. 17** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

**I** - recursos consignados na Lei orçamentária anual do Município;  
**II** - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;



**III** - doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e/ou internacionais.

**IV** - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

**V** - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

**Parágrafo único.** O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

**Art. 18** - O FMAS é gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS.

## CAPÍTULO VI DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 19** - O Plano Municipal de Assistência Social será elaborado anualmente e será pactuado com o Conselho Municipal de Assistência Social, devendo conter entre suas metas:

**I** - a reestruturação da Secretaria de acordo com as diretrizes da NOB/SUAS 2012;

**II** - a reorganização do Sistema Municipal de Assistência Social de acordo com o Sistema Único de Assistência Social;

**III** - ações de fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social com previsão de recursos alocados no Orçamento Municipal (LDO);

**IV** - criação da Rede Municipal de Proteção Social;

**V** - construção e manutenção dos sistemas de informação, monitoramento e avaliação de impacto dos benefícios, serviços, programas e projetos de enfrentamento à pobreza.

**VI** - elaboração e publicização de indicadores e padrões sociais de qualidade para as políticas setoriais de atenção à família, criança, adolescente, idoso e portador de deficiência.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de João Alfredo, em 12 de maio de 2017.

Maria *[Signature]*  
Maria Sebastiana da Conceição  
**PREFEITA**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certifico para os devidos fins haver publicado, nesta data,  
o presente Ato no Quadro de Avisos da Prefeitura, nos termos  
do art. 94 da Lei Orgânica Municipal.  
João Alfredo/PE, *12/05/2017*

Servidor Responsável *[Signature]*